



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11924/17

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Responsável: Diego de França Medeiros (ex-Presidente do IPAM)

Advogado: Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11946)

Interessado: Ednildon Ramalho Fidelis (Aposentado)

Interessada: Paraíba Previdência – PBprev

Advogado: Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB 22065)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (RGPS/INSS). Exigência para fins de compensação entre regimes previdenciários. Acumulação de cargos. Possibilidade. Regularidade. Deferimento de registro ao ato. Recomendação para a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01992/20

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Ednildon Ramalho Fidelis.

2.2. Cargo: Supervisor Escolar.

2.3. Matrícula: 145.

2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Bayeux.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 87/2017):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Diego de França Medeiros – Presidente do(a) IPAM.

3.3. Data do ato: 02 de maio de 2017.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 30 de maio de 2017.

3.5. Valor: R\$3.188,09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11924/17

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 84/88), a Auditoria observou que: a) Não foi anexada a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (RGPS/INSS), relativa ao período de 17/02/1975 a 09/12/1993, anterior à criação do Regime Próprio da Previdência Social; b) Desde setembro/2008, o Aposentado recebe proventos da Paraíba Previdência (PBprev), por conta de aposentadoria do cargo de AUXILIAR DE LABORATÓRIO da SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, e a presente concessão versa sobre cargo inacumulável (SUPERVISOR ESCOLAR), nos moldes do art. 37 da Constituição Federal de 1988, não sendo possível que o beneficiário venha a perceber ambas as aposentadorias.

E concluiu sugerindo a notificação do Presidente do IPAM para que: a) Envie a CTC do INSS referente ao interregno de tempo que o Servidor esteve vinculado ao RGPS, pois esse documento é importante a (a.1) comprovar o tempo de contribuição do período que esteve vinculado ao RGPS, e (a.2) conferir direito ao Município de Bayeux à receita de compensação previdenciária a ser recebida do RGPS.; e b) Após a regularização do item anterior, apresentar prova de que o Servidor optou pela aposentadoria de que tratam os autos, com desistência da aposentadoria concedida pela PBprev, mediante apresentação de requerimento neste sentido protocolizado junto àquela autarquia, ou, conforme o caso, prova de anulação da concessão da aposentadoria de que tratam os presentes autos.

Notificado, o Aposentado não apresentou defesa (fls. 89/98).

Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 105/106) no sentido de informar que foi solicitado ao Servidor a apresentação dos documentos ao instituto, e, até o momento, não apresentara.

Análise de defesa pela Auditoria (fls. 111/113), em cujo relatório entendeu que as falhas permaneciam, sugerindo nova notificação para que o Gestor apresentasse a documentação em questão, sob pena de suspensão do pagamento do benefício em análise, diante da irregularidade de sua acumulação com o benefício concedido pela PBprev.

O Ministério Público de Contas (fls. 116/119), através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, em sua primeira participação nos autos, opinou, em harmonia com o Corpo Técnico, pela: a) Baixa de resolução, concedendo prazo ao Presidente do IPAM, para fins de restabelecer a legalidade, notificando, mais uma vez, o Aposentado da necessidade de opção por um dos benefícios, com envio de documento comprobatório do termo de opção; e b) Nova citação do Aposentado para se pronunciar acerca das restrições formuladas pela Auditoria em seus relatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11924/17

Notificações endereçadas ao Aposentado e à PBprev (fls. 122/131).

Petição apresentada pelo Aposentado, reivindicando a legalidade da acumulação dos benefícios (fls. 132/183).

Defesa apresentada pela PBprev, informando que notificou o Aposentado para optar, mas não obtivera resposta (fls. 187/190).

Análise pela Auditoria (fls. 197/201), mantendo as necessidades de opção de uma das aposentadorias pelo Beneficiário e remessa da CTC.

O Ministério Público de Contas (fls. 2004/2013), através da mesma Procuradora, nessa oportunidade, discordou da Auditoria e emitiu parecer assim ementado:

“ANÁLISE DA LEGALIDADE DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX. ACUMULAÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO E O DE SUPERVISOR ESCOLAR. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERVISOR ESCOLAR COMO CARGO DE MAGISTÉRIO. ADI 3772 DO STF. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. PROFISSÃO DEVIDAMENTE REGULAMENTADA. LEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMITIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SEGURADO. COMPROVADO VÍNCULO FUNCIONAL. DEVER DE RECOLHIMENTO DO EMPREGADOR. REGULARIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DO REGISTRO, SEM PREJUÍZO DO GESTOR DO REGIME PRÓPRIO MUNICIPAL ADOPTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS JUNTO AO RGPS QUANTO À EVENTUAL COMPENSAÇÃO FINANCEIRA”.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11924/17

VOTO DO RELATOR

O Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação, assim analisou a matéria dos autos (fls. 206/212):

*“No tocante a **impossibilidade de acumulação do cargo (e, assim, das aposentadorias) de Auxiliar de Laboratório e de Supervisor Escolar**, tem-se que a Constituição Federal só autoriza a acumulação remunerada de dois cargos públicos, desde que sejam eles dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico, ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, conforme o disposto pelo art. 37 ...*

Este mesmo artigo, em seu parágrafo décimo, estabelece que somente é permitida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de mais de um cargo, emprego ou função pública, desde que esta acumulação seja permitida quando na ativa ...

Dessarte, os proventos ora percebidos pelo interessado na aposentadoria do cargo de Auxiliar de Laboratório, junto à PBPREV, somente poderiam ser acumulados com os proventos do outro cargo (Supervisor Escolar) por ele ocupado no município de Bayeux, se este for considerado como cargo equiparado a professor, para fins de acumulação, e aquela, como cargo técnico ou científico.

Quanto às atividades de Supervisor Escolar, é de se ver que tal cargo integra o magistério, tendo a especificidade de suas funções caracterizada pela coordenação – organização em comum – das atividades didáticas e curriculares e a promoção e o estímulo de oportunidades coletivas de estudo.ⁱ

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento, na ADI nº 3.772, de que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria, como a seguir transcrito:

ⁱ <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/relevancia-as-atribuicoes-supervisoreducacional-uma-.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11924/17

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. Publique-se. Brasília, 13 de outubro de 2009. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator – 1

Assim, uma vez compreendido que esses cargos integram a carreira de magistério e se equivalem ao de professor para efeitos de concessão de aposentadoria especial de professor, eles também seriam aplicados em casos de acumulação de cargos.

Quanto ao caso em análise, pode-se observar que o aposentando possui curso de “licenciatura de 1º grau com habilitação em supervisão escolar” (fl. 140), tem o título de “licenciado em pedagogia” pela Universidade Federal da Paraíba (fl. 141), bem como que exerceu a função de professor como indica a Portaria nº 044/91 da Prefeitura de Bayeux (fl. 173).

Salienta-se que, um indivíduo formado em pedagogia, é o habilitado para o magistério, podendo ser professor do ensino anos iniciais e do fundamental (desde que não seja em disciplinas específicas).

Desse modo, conclui-se que, conforme a análise, o cargo de Supervisor Escolar, exercido pelo Sr. Ednildon Ramalho Fidelis, pode ser equiparado ao de professor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11924/17

Quanto ao cargo de Auxiliar de Laboratório, tem-se que o seu exercício não exige curso superior, mas curso técnico de laboratorista concluído e conhecimento de matéria e equipamentos laboratoriais, podendo ser considerado como cargo técnico, posto que profissão regulamentada.

A propósito, veja-se recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

AUXILIAR DE LABORATÓRIO. PROFISSÃO REGULAMENTADA. ACUMULAÇÃO DEVIDA. AGRAVO INTERNO DA UFRN DESPROVIDO. 1. Cinge-se a questão posta na presente demanda acerca da possibilidade de acumulação de cargos na área de saúde. O Tribunal de origem consignou que o cargo de Auxiliar de Laboratório não pode ser considerado profissão regulamentada, por isso indevida a acumulação com o outro cargo de Enfermeiro. 2. A Lei 3.280/1960, em seu art. 14, preceitua que os profissionais que, embora não Farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou Auxiliares Técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, constituem o quadro de Farmacêuticos. 3. O Conselho Federal de Farmácia, por sua vez, expediu a Resolução 311/1997 que dispõe sobre a inscrição, averbação e âmbito profissional do Auxiliar Técnico de Laboratório de Análises Clínicas, bem como sobre as obrigações. 4. Nesse contexto, o cargo de Auxiliar de Técnico de Laboratório de Análises Clínicas está inserido na área de saúde, não havendo que se falar em ausência de regulamentação. Nesse sentido: AgRg no RMS 25.009/SC, Rel. Min.NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.11.2010. 5. Agravo Interno da UFRN desprovido.

Em relação ao requisito de compatibilidade de horários, há indícios nos documentos apresentados pelo servidor, como a declaração de carga horária de 20 horas semanais no turno da noite (fl. 160).

Portanto, no caso em exame, entende-se como legal a acumulação dos cargos e, conseqüentemente, a percepção simultânea de proventos de aposentadoria concernentes aos cargos de Auxiliar de Laboratório (PBPREV) e de Supervisor Escolar (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11924/17

No tocante à ausência de certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referente ao tempo em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, cumpre observar, inicialmente, que, no caso de segurados empregados, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária é do empregador, conforme disciplina a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/1991) ...

Igualmente, o Decreto nº 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, em seu art. 216, reproduz esse mesmo dispositivo legal. É importante salientar que a referida Lei é subsumida ao caso em epígrafe, pois o ente público é considerado “empresa” pelo seu art. 15, inciso I. A propósito, assim reza mencionado preceito legal ...

Destaca-se, outrossim, no caso de segurado empregado, a Lei nº 8.212/1991 considera presumido o recolhimento da sua contribuição na vigência do vínculo empregatício, ou funcional, no caso de ente público, conforme art. 33, §5º ...

Compartilhando sentido semelhante e análogo, a jurisprudência pátria entende que o segurado empregado não pode ser prejudicado, nem responsabilizado pelo recolhimento de sua contribuição previdenciária, que legalmente está a cargo do empregador, na condição de responsável tributário. Nesse sentido, entre outros julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. APELO DESPROVIDO. 1. Visam os autores à averbação do período trabalhado no Instituto Candango de Solidariedade – ICS como tempo de serviço para fins previdenciários. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 631240/MG), firmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo à propositura de ação judicial em que se busca a concessão de benefício não importa em violação ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Entendeu-se, dessa forma, que o interesse de agir apenas estaria caracterizado após a negativa da autarquia previdenciária. Todavia, excepcionou as hipóteses em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, tal como ocorre na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11924/17

espécie, eis que o INSS não reconhece os períodos em que não houve contribuição previdenciária. Precedente desta Turma. 3. A questão trazida a lume concerne à aferição do alegado direito de averbação de período de trabalho dos autores, considerando-se que não houve recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS pelo empregador. O trabalhador, uma vez comprovada a sua efetiva prestação de serviço, mesmo que o empregador não tenha recolhido ao INSS as contribuições previdenciárias de sua incumbência por disposição legal (artigo 30, I, alínea a, da Lei 8.212/1991), tem direito à averbação do período de serviço trabalhado para fins de concessão de benefício. 4. Os documentos acostados ao feito, sobretudo os registros da CTPS e os contracheques, demonstram que os autores foram devidamente registrados e que havia retenção, pelo empregador, de valores referentes à contribuição social. Atendem, dessa forma, à exigência constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 para fins de reconhecimento de tempo de contribuição, fazendo jus à pleiteada averbação para fins previdenciários. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0054469-30.2011.4.01.3400/DF, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, julgado pela Segunda Turma do TRF da 1ª Região em 14 de agosto de 2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. 1. A concessão de aposentadoria por idade urbana depende do preenchimento da carência exigida e da idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. 2. O recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do empregador - sendo atribuição do INSS a sua fiscalização -, razão pela qual a ausência de registro das contribuições não pode vir a prejudicar o segurado no que diz respeito ao cômputo do período respectivo para fins de aposentadoria. (...) Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região (TRF4 - AC: 50030094720164049999 5003009-47.2016.404.9999, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 05/07/2017, SEXTA TURMA) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11924/17

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALUNO APRENDIZ. RECONHECIMENTO DEVIDO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 9. Em se tratando de segurado empregado, a demonstração inequívoca de vínculo empregatício dispensa a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária exclusiva para o empregador, uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado por eventual omissão ou inadimplência a que não deu causa, no que se refere ao não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a (...) (TRF-1 - AC: 00227892220134019199 0022789- 22.2013.4.01.9199, Relator: JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA, Data de Julgamento: 16/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 12/03/2018 e-DJF1) (grifo nosso)

Dessa mesma forma, pode-se entender que o servidor público não é o responsável pelo recolhimento de sua contribuição previdenciária, mas o órgão público com quem mantém o vínculo funcional. Assim, o servidor não pode ser prejudicado, a exemplo de ter negado seu pedido de aposentadoria, por um fato que não é da sua responsabilidade.

Pelo que se pode inferir do acima exposto, em casos de estirpe, ato em desfavor do segurado só pode ocorrer, por exemplo, quando não há provas de vínculo empregatício.

Entretanto, no caso em epígrafe, não há qualquer questionamento quanto ao labor do Sr. Ednildon Ramalho Fidelis junto à Secretaria Municipal de Educação de Bayeux, no período em que não houve a apresentação da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS. Portanto, as contribuições previdenciárias devem (deveriam) ter sido feitas diretamente pelo órgão público à entidade previdenciária devida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11924/17

Assim, à luz do exposto, e dada à inexistência de questionamentos acerca da comprovação do vínculo funcional do servidor com a Prefeitura Municipal de Bayeux, no período em que se requer a mencionada certidão de contribuição, tem-se mais uma razão a levar à concessão do ato de aposentadoria em causa.

Por fim, é importante destacar, sobretudo à vista da celeuma que por vezes tem-se instalado em relação a alguns processos de aposentadoria em tramitação nesta Corte, que a incidência da inovação da Lei Federal nº 13.846/19, alterando o artigo 96 da Lei nº 8.213/91, ratificando a necessidade de emissão de CTC do INSS, mesmo no caso de previsão legal de averbação automática, para fins de compensação previdenciária, tem efeitos somente para o futuro, não sendo aplicado para o tempo já regularmente reconhecido e averbado pelos RPPS até a edição da MP nº 871/2019.

Desse modo, ressalta-se que a sobredita mudança não é aplicável ao caso em exame, pois referida Medida Provisória entrou em vigor em 18 de janeiro de 2019.

*Ante o exposto, **nesta nova oportunidade**, opina esta Representante Ministerial pela **regularidade** do ato de aposentadoria em apreço e **concessão** do respectivo registro, **sem prejuízo de que o próprio gestor do regime próprio adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS).**”*

Acrescente-se, apenas, a título de reforço à manifestação ministerial, que a ausência de questionamento sobre o vínculo laboral autorizar o registro do benefício previdenciário já foi objeto de decisão pelo Tribunal Pleno, momento em que se consignou ser do regime previdenciário e não do servidor a obrigação de obter a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins de compensação. Eis a ementa do Acórdão APL - TC 00259/20, lavrado nos autos do Processo TC 06172/17:

RECURSO DE APELAÇÃO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Exigência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Obrigação a cargo dos regimes previdenciários para fins de compensação financeira. Ausência de questionamento sobre o efetivo vínculo no período. Precedentes. Conhecimento e provimento do recurso. Exame da aposentadoria independentemente da certidão. Recomendação para a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11924/17

Assim, o encargo de certificar tempo de serviço e/ou de contribuição pelos diversos regimes securitários é dos sistemas previdenciários e não do servidor. Se este cumpriu os requisitos para se aposentar, dentre os quais não se inclui a apresentação de certidão para fins de compensação financeira de regimes previdenciários, não cabe lhe impor atribuição administrativa, muito menos o peregrinar pelas filas e burocracia da gestão pública. Tal encargo é dos respectivos institutos, conforme prescrevem os §§ 9º e 9º-A, do art. 201 da Constituição Federal:

Texto antigo, antes da Emenda Constitucional 103/2019

§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Texto novo após a Emenda Constitucional 103/2019

*§ 9º. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, **observada a compensação financeira**, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.*

*§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e **a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.***

Quanto ao tema acumulação de vínculos, na espécie acumulação de cargo de magistério com outro de natureza técnica ou científica, este Tribunal assim decidiu, no âmbito do Processo TC 01144/18, conforme Acórdão APL – TC 00118/19:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11924/17

ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES. CARGO DE PROFESSOR. ACUMULAÇÃO COM UM CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. ABRANGÊNCIA DOS TERMOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.

1) Diante dos princípios heterogêneos da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, do respeito à diversidade, da proibição de discriminar, da igualdade e da legalidade, numa visão homogênea, descabe sobrelevar uma técnica em detrimento de outra, qualificar esse trabalho como mais importante do que aquele, distinguir ou, pior, considerar mais ou menos digno determinado ofício, bem como enxergar a técnica ou ciência de um profissional, por mais títulos acadêmicos que tenha obtido, mais importante daquela exercitada por um artífice das mais variadas habilidades, aprendiz do dia a dia. Se o tratamento não está na LEI, impossível na atual conjuntura constitucional cercear alguém a fazer algo, em especial nessa área estreita e excepcional de desempenhar um cargo público de magistério e outro cargo técnico ou científico. Quem exerce um ofício ou empreende sua profissão, obtida dos livros ou da vida, aplica cotidianamente a técnica necessária para alcançar os resultados desejados;

2) Ausente regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei. (CF/88, art. 1º, III e IV; art. 3º, IV, art. 5º, caput e II; e art. 37, caput, XVI, 'b', e XVII) ...

No caso dos autos, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, restou até identificada a regulamentação a possibilitar, de toda forma, a cumulação de remunerações e, agora, dos benefícios de aposentadoria.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro, com recomendação para a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11924/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11924/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) EDNILDON RAMALHO FIDELIS, matrícula 145, no cargo de Supervisor Escolar, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 87/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 70 e 74); e **II) RECOMENDAR** ao Instituto a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 27 de outubro de 2020.

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 14:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 15:17



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO